



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER Nº 003/2024 – DCI/SMS

Redenção-PA, 10 de janeiro de 2024

EXPEDIENTE : Memorando nº 447/2024 – Deptº de Licitação (PMR)

SOLICITANTE :Pregoeira – Elisonia Neves do Nascimento-Portaria nº 234/2023/GPM-PMR.

INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Saúde – SMS

DEMANDANTE : Águeda Cleide de Sousa Pereira – Secretária Municipal de Saúde.

ASSUNTO : Parecer Técnico em Processo Licitatório

PROCESSO : Processo Licitatório 108/2023, Pregão Eletrônico 045/2023.

PAGINAÇÃO : 1 Volume/ 01 (capa) a 308.

OBJETO : *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL DOS TIPOS: GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E DIESEL S10, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO-PA.*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim “homologatório” do certame licitatório em questão. Isso porque o(s) item(ns) do objeto licitado epigrafado já foi(ram) adjudicado(s)

II. DO PROCESSO (PRÉ)LICITATÓRIO – DAS FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade do pregão eletrônico adotada no presente certame, este regulado pela Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, se mostrou adequada, visto que se dá **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**, conforme ditames do art. 1º, Parágrafo único, daquela lei. Se não bastasse, todo o certame foi ditado, principalmente, pela adoção da Lei 8.666/93.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e “julgamento” da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/inabilitação da proposta mais “vantajosa”. Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificação, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a SMS justificara e apresentara, entre outras, a documentação seguinte que aqui merece destaque, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitara ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certame, sendo por este autorizado. Eis:

- **VOLUME I**
- Requerimento Solicitando a abertura de Processo Licitatório/Pg. 148;



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Autorização/PMR/Pg. 149;
- Autuação/Termo de Abertura/PMR/Pg. 150;
- Portaria nº 234/2023/GPM/PMR/Pg. 151 a 153;
- Certificados/ELISÔNIA NEVES DO NASCIMENTO/Pg. 15ª a 157;
- Pregão Eletrônico nº 045/2023/Processo Administrativo nº 108/2023/PMR/Pg. 158 a 215;
- Memorando nº 359/2023/Departamento de Licitação/PMR/Procuradoria Geral do Município/PMR/Pg. 216;
- Memorando nº 272/2023/PGM/PMR/CPL/PMR/Pg. 2017 a 219;
- Justificativa Complementar/SEMADS/SMS/PMR/Pg. 220 a 226;
- Parecer Jurídico nº 416/2023/Pg. 227 a 239;
- Documento/Presidente CPL/Pg. 240;
- Memorando nº 415/2023/Avisos de licitação/PMR/Pg. 241 a 251;
- Lista de Produtos com Preço Médio/PMR/Pg. 252;
- Proposta Registrada/ Portal de Compras Públicas/PMR/Pg. 253 a 255;
- Ata de Proposta/PMR/Pg. 256 a 257;
- Ranking do Processo/PMR/Pg. 258;
- Vencedores do Processo/Pg. 259;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Documentação empresa/AUTO POSTO SANTA FÉ -CNPJ 83.322.412/0001-75/Pg. 260 a 298;
- Ata de Proposta Readequadas/PMR/Pg. 299;
- Ata final/PMR/Pg. 300 a 306;
- Termo de Adjudicação/PMR/Pg. 307;
- Memorando nº 447/2024/Departamento de Licitação/PMR/Controle Interno/SMS/Pg. 308.

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos licitatórios ora analisados, verificada(s) a(s) oferta(s) presente(s) e da análise técnica confirmatória, o(s) Licitante(s) faz(em) jus à classificação(ões) de vencedor(es) constante na Ata de Resultado Final das Propostas.

Por tudo isso, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitoria/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as “cláusulas editalícias” mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

Considerando que houve a comprovação da necessidade de abertura de processo licitatório, para a contratação do objeto licitado, face à demanda e necessidades da SMS.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que a fase preparatória observou e produziu todos os trâmites e documentações necessários e imprescindíveis à abertura de um processo licitatório, para a contratação do objeto demandado, com a confecção das devidas justificativas, cotações de preços e elaboração do consequente termo de referência e/ou projeto básico, demonstrando e comprovando, ainda, dotação orçamentária para suprir a pretendida contratação.

Considerando que a modalidade licitatória, qual seja, pregão eletrônico, é cabível ao objeto licitado, e que seu edital e anexos regulamentadores obedeceram às normas pátrias, de cunho administrativo e licitatório, principalmente, com a emissão do exigido parecer jurídico aprovando-lhe estes documentos.

Considerando que o processo licitatório epigrafado tramitou legalmente/regularmente em todas as suas fases, desde a publicação do edital, passando pelo credenciamento, fase de lances, habilitação e adjudicação (com ou sem recursos), com as devidas publicações.

Considerando que os documentos exigidos em lei, cobrados no edital e necessários à confecção e firmação de contrato administrativo dos licitantes habilitados (ofertantes do menor e/ou melhor preço) com a Administração, foram todos juntados/disponibilizados/fornecidos por estes, sendo válidos e vigentes.

Considerando, por fim, a transparência e legalidade/regularidade de todo o procedimento licitatório epigrafado, tanto na sua fase interna (preparatória), como na fase externa, está com a publicação do edital, sessão licitatória e demais atos até aqui praticados.

Conclui-se e opina-se, ao Secretário/Ordenador de despesa da SMS:

FAVORÁVEL à homologação do presente processo licitatório, com a consequente e desejada confecção/firmação de contrato(s) administrativo(s) com o(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es), desde que haja(m) a(s) substituição(ões) da(s) certidão(ões) que por ventura esteja(m) vencida(s).

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontradas os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação dos presentes autos licitatórios nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

É o parecer salvo melhor juízo.

MARIA DO SOCORO RODRIGUES CARDOSO
Coord. e Controladora de Saúde Pública
Portaria nº 016/2006